



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73/2025

Altera o Artigo 6º do Projeto de Lei nº 73/2025.

EMENDA SUBSTITUTIVA:

1) O artigo 6º do Projeto de Lei nº 73/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.” (NR)

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 21 de agosto de 2025.

MARCELO JOSÉ MORAES
- Membro -

JOSÉ LUÍS FORNASARI
- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI GONÇALVES
- Presidente -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem por finalidade sanar a inconstitucionalidade formal identificada no Parecer Jurídico nº 292/2025 da Procuradoria Legislativa, que apontou violação ao princípio da separação de poderes no artigo 6º do projeto original.

O parecer técnico identificou que a redação anterior, ao estabelecer prazo imperativo de noventa dias para regulamentação pelo Poder Executivo, configura usurpação de competência executiva, contrariando jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2300760-41.2020.8.26.0000 estabelece que a fixação de prazos obrigatórios para regulamentação pelo Poder Legislativo constitui inconstitucionalidade formal.

A nova redação proposta - "O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber" - soluciona o vício constitucional ao substituir o comando imperativo pela faculdade regulamentar, respeitando a discricionariedade administrativa. A expressão "poderá" confere caráter facultativo à regulamentação, enquanto "no que couber" delimita adequadamente o âmbito da competência regulamentar.

A supressão do prazo determinado elimina a interferência indevida na esfera de competência executiva, preservando a autonomia do Poder Executivo para definir a oportunidade da regulamentação conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A técnica legislativa empregada observa os princípios de clareza, precisão e ordem lógica estabelecidos no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998. A redação utiliza linguagem objetiva, construção na ordem direta e uniformidade do tempo verbal, atendendo às diretrizes de redação oficial.

A alteração enquadra-se no inciso III do artigo 12 da Lei Complementar nº 95/1998, constituindo substituição no próprio texto sem modificação da numeração, com adequada identificação pela indicação "NR".

A emenda preserva a possibilidade de regulamentação da política pública pelo Poder Executivo, adequando o projeto às exigências constitucionais sem comprometer sua efetividade. A solução harmoniza o respeito à separação de poderes com a implementação das diretrizes estabelecidas na lei.

Por estas razões, a emenda substitutiva constitui medida necessária para assegurar a constitucionalidade do projeto de lei e sua conformidade com as normas de técnica legislativa vigentes.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 21 de agosto de 2025.

MARCELO JOSÉ MORAES
- Membro -

JOSÉ LUÍS FORNASARI
- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI GONÇALVES
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JVX75EV9BDR10JOY> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JVX7-5EV9-BDR1-0J0Y

